



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMA

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026

### PARECER PREGOEIRO

#### 1. Do Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, apresentada tempestivamente pela empresa VISOR COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.349.348/0001-82, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O referido certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de TV Câmara, incluindo criação, produção, captação, edição e finalização de produtos audiovisuais, bem como a locação de equipamentos, conforme especificações contidas no Edital e em seus anexos.

A impugnante, em síntese, insurge-se contra os seguintes pontos do instrumento convocatório:

- A. Questiona a exigência de apresentação de 03 (três) atestados de capacidade técnica, conforme o item 9.3.1.1 do Edital, por considerá-la excessiva e restritiva à competitividade do certame.
- B. Aponta suposta irregularidade na obrigatoriedade de locação de equipamentos como parcela principal do objeto, defendendo que tal fornecimento deveria ter natureza acessória.
- C. Considera desproporcional a exigência de que os equipamentos locados fiquem à disposição da Contratante 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, conforme item 4.2.8 do Termo de Referência.
- D. Alega haver vagueza na cláusula que atribui à contratada a responsabilidade pela manutenção de equipamentos de propriedade da Câmara que não estão devidamente especificados.

É o breve relatório. Passo à análise.

#### 2. Da Fundamentação

Recebo a impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

A Administração Pública rege-se, primordialmente, pelo princípio da legalidade e pelo indisponível interesse público. Nesse sentido, o processo licitatório deve buscar não apenas a estrita observância das normas, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa, o que se alcança, fundamentalmente, pela ampla competitividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMA

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que o processo de licitação pública assegurará a igualdade de condições a todos os concorrentes. Qualquer exigência que frustre o caráter competitivo do certame, sem que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, ofende diretamente este mandamento constitucional. Analisando as razões da impugnante, verifica-se que assiste parcial razão à empresa.

A exigência de múltiplos atestados de capacidade técnica, a obrigação de manter equipamentos à disposição em regime integral e a imprecisão de certas responsabilidades contratuais são fatores que, em conjunto, podem inibir a participação de interessados que, embora qualificados para executar o objeto principal, não se enquadram em um modelo mais restritivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Representação 14182023, é firme no sentido de coibir cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade. Exigências de qualificação técnica devem ser motivadas e limitadas ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato. Exigir, sem justificativa pormenorizada, um número elevado de atestados ou uma disponibilidade de equipamentos que extrapola as necessidades reais do serviço pode ser caracterizado como direcionamento ou, no mínimo, como restrição indevida ao caráter competitivo do certame

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Dessa forma, ainda que não se possa classificar todas as cláusulas como manifestamente ilegais, o conjunto de exigências, conforme apontado, gera um fundado receio de que o universo de licitantes será injustificadamente reduzido.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou de revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Trata-se do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmulas nº 346 e 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta forma, considerando a existência de um poder-dever da Administração em rever seus próprios atos, a qualquer



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMA

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026

tempo, não há que se falar em direito adquirido, tampouco em impossibilidade de redução de vencimentos.

No caso em tela, a análise da impugnação revelou a existência de cláusulas que podem ser restritivas e vagas, assim como contrárias ao interesse público de ampliar a competição. Conforme já decidiu o TCU, a constatação de impropriedades que comprometem o princípio da competitividade justifica a revogação do certame para a devida correção do instrumento convocatório.

A revogação do presente processo para a readequação do edital e seus anexos não representa um prejuízo, mas sim uma salvaguarda ao erário e ao interesse público. A republicação do certame com regras mais claras e proporcionais, que estimulem uma maior participação de empresas, é a medida que melhor se alinha aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, a manutenção do certame nos moldes atuais seria temerária, enquanto sua anulação para correção representa o zelo com a coisa pública.

### 3. Da Decisão

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no poder-dever de autotutela da Administração Pública e nos princípios da isonomia, competitividade e interesse público, este Pregoeiro decide:

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa VISOR COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA., por ser tempestiva.

ACOLHER PARCIALMENTE os fundamentos apresentados, por entender que as exigências contidas no Edital, em seu conjunto, possuem potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame.

CANCELAR o Pregão Eletrônico nº 01/2026, com base no interesse público de aprimorar suas condições, visando à obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

DETERMINAR a remessa dos autos ao setor de comunicação da Câmara para que aválie novamente todos os atos e promova a readequação do Termo de Referência, sanando as cláusulas que geraram a presente impugnação e outros pontos que se mostrem necessários para garantir a máxima competitividade e a clareza das obrigações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMA

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026

Após as devidas correções, o processo licitatório deverá ser republicado, reabrindo-se todos os prazos legais.

Publique-se a presente decisão no sistema correspondente e comunique-se à impugnante.

Encaminhe-se o processo à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Itapema, SC, 02 de junho de 2026.

  
**SERGIO LUIZ BITTENCOURT**  
PREGOEIRO